

Zimbra

pedro.sancho@tre-rn.jus.br

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 071/2020-TRE/RN**De :** VBM EQUIPAMENTOS LTDA
<vbmsena@uol.com.br>

qui, 27 de ago de 2020 15:41

**Assunto :** PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO
Nº 071/2020-TRE/RN**Para :** pregao@tre-rn.jus.br

Prezado Dra. Simone Maria de Oliveira Soares de Mello
Diretor(a)-Geral do TRE/RN

VBM EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob n/31.885.247/0001-66, interessada em participar do Pregão Eletrônico 071/2020, vem apresentar pedido de impugnação do Edital com o seguinte fundamento:

O Edital para qualificação técnica dos licitantes, informa que deverão ser atendidos os requisitos relativos à qualificação técnico-profissional, técnico-operacional e econômico-financeira, eventualmente exigidos pelo Termo de Referência (Anexo I deste edital). Ocorre que o Termo de Referência, em seu sub-item 6.2 exige apenas qualificação da empresa que realizará a instalação do Item 01, porta-paleta, conforme transcrito a seguir:

" 6.2. A empresa Contratada para fornecer o material do item 1 da tabela do item 3 deste Termo de Referência deverá indicar, como pré-requisito para assinatura do contrato, a empresa que realizará a instalação, podendo ser outra empresa que não a própria Contratada, devendo entregar a documentação abaixo:

6.2.1. Prova de registro ou inscrição da empresa, que realizará a instalação, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA – ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU;

6.2.2. Nome do responsável técnico que acompanhará e supervisionará os serviços de instalação dos porta-paletes. Esse profissional deverá ser de nível superior, ARQUITETO OU ENGENHEIRO, reconhecido pelo CREA ou CAU, detentor de atestado de responsabilidade técnica devidamente registrado junto ao CREA ou CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhado das respectivas Certidões de Acervo Técnico – CAT, expedidas por esses Conselhos, que comprovem ter o profissional executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, serviços relativos à instalação de estrutura vertical de armazenagem do tipo porta-paleta. O atestado de responsabilidade técnica e a CAT do profissional indicado deverão ser entregues como pré-requisito para a assinatura do contrato;"

Em função da complexidade técnica dos itens licitados e para que a administração tenha licitantes qualificados tecnicamente no fornecimento dos itens é prudente que se siga a recomendação da Lei 8666:

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;**
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

Consideramos ainda que a instalação das estruturas porta-paletes, Item 01, por empresas que estão tecnicamente qualificadas para o fornecimento, já faz parte integral do fornecimento. Possibilitando que a documentação para comprovação de qualificação técnica exigida na eventual contratação possa ser apresentada como documento de habilitação junto à proposta.

Pelo acima exposto solicitamos, mui respeitosamente, para fins de uma contratação respeitando as exigências de habilitação técnica usuais de mercado para os ítems licitados, que se altere o EDITAL aperfeiçoando a **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** dos proponentes.

Certos do deferimento deste pedido,
Cordialmente,
VBM Equipamentos Itda
Engenheiro José Cleimar Corrêa Sena
Representante Legal

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
D I R E T O R I A G E R A L
COMISSÃO DE PREGÃO

Pregão Eletrônico nº 71/2020
Procedimento Administrativo Eletrônico nº: 6409/2020

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

1. Trata-se do julgamento da peça impugnatória interposta pela empresa **VBM EQUIPAMENTOS LTDA**, CNPJ 31.885.247/0001-66, contra o Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 71/2020** que objetiva a aquisição de porta-paletes, paletes e empilhadeiras.
2. Admissível a impugnação posto que atendido o subitem 10.1 do edital.
3. A impugnante questiona a condição de habilitação estabelecida no Termo de Referência, cita em síntese que:
 - a) o “sub-item 6.2 exige apenas qualificação da empresa que realizará a instalação do Item 01, porta-palete.”
 - b) Em função da complexidade técnica dos itens licitados e para que a administração tenha licitantes qualificados tecnicamente no fornecimento dos itens é prudente que se siga a recomendação da Lei 8666 (...)
 - c) Consideramos ainda que a instalação das estruturas porta-paletes, Item 01, por empresas que estão tecnicamente qualificadas para o fornecimento, já faz parte integral do fornecimento. Possibilitando que a documentação para comprovação de qualificação técnica exigida na eventual contratação possa ser apresentada como documento de habilitação junto à proposta.
4. Ao final, requer, em síntese, a alteração das condições de qualificação técnica, para que passem a ser exigidas das proponentes licitantes, em vez da empresa que realizará a instalação.
5. Por tratar a questão de condição estabelecida no Termo de Referência, foi solicitada a manifestação da unidade técnica do TRE responsável sua elaboração.
6. Na ocasião, foi respondido que:

(a) empresa impugnante alega que os critérios de qualificação técnica poderiam ser aperfeiçoados, ampliando os critérios aplicados à instalação para o fornecimento. Ocorre que os critérios de registro no CREA e profissional técnico competente não se aplicam na fase de habilitação técnica e sim na contratação (verificar o item 6 do TR: Obrigações da Contratada). Como a instalação não é a parcela mais relevante da contratação e, o TCU já se manifestou a respeito determinando que os critérios de qualificação técnica devem ser exigidos tão somente da parte mais relevante, optou-se por exigir da empresa instaladora determinados requisitos na contratação.

Quanto ao fornecimento, a exigência de profissional técnico competente só caberia se houvesse expediente normativo que desse respaldo e só foi localizada norma para o caso da instalação. Já com relação ao atestado de capacidade técnica, não vemos necessidade de se exigir para fins unicamente de fornecimento e não há norma que traga essa obrigatoriedade.

Análise.

7. Orbita a presente impugnação sobre exigência de qualificação técnica relacionada ao item 01 – Sistema de Armazenagem composto por Módulo de estrutura portapalete, entregue e instalado pela Contratada.
8. No caso, foi exigida a qualificação técnica apenas da empresa instaladora, conforme o subitem 6.2 e seguintes, do TR. Eis que permitida a instalação do equipamento por outra empresa que não a própria Contratada (vencedora da licitação).
9. Sendo que a impugnante pleiteia, em essência, que seja exigida da licitante.
10. Quanto à exigência da qualificação de capacidade das licitantes, a Lei 8.666/1993, estabeleceu:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais

competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (negrito acrescido).

11. Na SÚMULA Nº 263/2011 o TCU firmou o seguinte entendimento.

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que **limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado**, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

12. Ou seja, exigência de atestado de capacidade técnica somente é cabível à **licitante** [àquela que participa do certame], quando limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado.

13. Portanto, como o valor da instalação do equipamento não se amolda a essa condição de **parcela de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado**, não se vislumbra fundamento para que seja exigida **da licitante** a qualificação técnica de instalação do equipamento.

DECISÃO

Considerando o disposto na Portaria nº 106/2020-DG, que designou os servidores para comporem a equipe única de pregão do TRE-RN, e com base no inciso II, do Art. 17, do Decreto 10.024/2019, decidido por conhecer da impugnação apresentada pela empresa **VBM EQUIPAMENTOS LTDA**, para no mérito negar-lhe provimento e manter o edital do pregão nos termos em que se encontra publicado.

Natal 28 de agosto de 2020

PEDRO SANCHO DE MEDEIROS
Pregoeiro